

Projeto de Lei nº 009/2020

Câmara Municipal de Acará
APROVADO JUL
EM, PLENARIO PELA
MAIORIA DOS VEREADORES
EMISTURNO DEVOTAÇÃO
Em, <u>18 / 12 / 20 20</u>
Nelson Rodrigues Bezerra Presidente
Presidente

Dispõe sobre a fixação dos Subsidios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para a legislatura 2021-2024.

A Câmara Municipal de Acará aprova com fulcro no art. 33, XXII DA LOMA (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL) c.c o art. 96 do RICMA(REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ), e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa o Subsídio Mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o Quadriênio 2021-2024, em tudo observados os limites contidos no art. 37, XI da CF(CONSTITUIÇÃO FEDDERAL) DE 1988.

Art. 2º. O Prefeito Municipal receberá o subsídio mensal de R\$ 16.000,00(dezesseis mil reais), o Vice-Prefeito o Subsídio de R\$ 12.000,00(doze mil reais), os Secretários Municipais o Subsídio Mensal de R\$ 9.000,00(nove mil reais).

Parágrafo Único. Os Secretários Municipais farão jus ao recebimento de 13º Salário, conforme dispõe o art. 39 § 3º da CF (CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Art. 3º. Os valores fixados nesta Lei poderão ser objeto de revisão geral anual para a recomposição de perda do poder aquisitivo, com base em índices oficiais com fundamento no art. 37, X da CF(CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias da Prefeitura Municipal de Acará consignada em Leis Orçamentárias respectivas.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros gerados a partir de 1º de janeiro de 2021.

Plenário da Câmara Municipal de Acará, aos 15 de dezembro de 2020.

Vereador Nelson Rodrigues Bezerra
Presidente da Câmara de Acará

Nereador Paulo Jorge Rocha do Carmo
Vereador Walber Nogueira e Silva

2º Secretário da Câmara de Acará

Câmara Municipal de Acará

APROVADO

Em EXTRA ORDINARIA

RIA COM REDACAD

2ºTURNO.

Presidente



Jou Da

Lista de Presença de 19ª Reunião Ordinária, do 2º Período Legislativo, dos Srs.: Vereadores, 18 de dezembro de 2020, da Legislatura 2017-2020.

ANDERSON CLAYTON AMARAL TRINDADE - PODEMOS: Anderson Clayton Anderson Clayton
DANEIL SOARES RODRIGUES - PSDB; Daniel Soary Modgue
EDINALDO NEVES SILVA - PT: Odules fil
HELBA DA SILVA LEMOS - MDB: MOlloa Piloa Comos.
IRAN DA SILVA PEREIRA-PODEMOS: Scan da Silve Tereire
JOÃO CUNHA DE OLIVEIRA - PT:
JOSÉ AGOSTINHO VIANA RODRIGUES - PSB: 1000 Reportub Viana Rodrigues - PSB: 1000 Repor
JORGE MAURO LIMA REIS PSC:
NELSON RODRIGUES BEZERRA - PSC: Nelson Rodrigues Bezerra
PAULO JORGE ROCHA DO CARMO - PSC PAULO JORGE ROCHA DO CARRED
REGINALDO PENICHE DO MONTE PSC: Personal des Aulles for trans
SOCORRO CASTELO DA SILVA DOS SANTOS – PT:
WALBER NOGUEIRA E SILVA - PSDB: Qualita Magazia Sala

Câmara Municipal de Acarál PROTOCOLO Em: 18/12/2020



MUNICIPIO DE ACARÁ ESTADO DO PARÁ CAMARA MUNICIPAL DO ACARÁ PODER LEGISLATIVO

QDA CCIL e CEFFFO nº 006/2020

Câmara Municipal de Acara EM, EXTRA ORDINARIA PELA MAIORIA COM REDA -

PROFIEDO: Projeto de Lei nº 009/2020: "Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal para o exercício de 2021-2024".

INTERESSADO: AGENTES POLÍTICOS DE ACARÁ VINCUALDOS AO PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: 2º TURNO DE VOTAÇÃO FINAL.

Versa o Projeto de Lei nº. 009/2020 "Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal para o exercício de 2021-2024". Foi protocolado na Câmara Municipal de Acará, e, encaminhado para parecer conjunto das Comissões Temáticas da CCJL e CEFFFO em 17/12/2020, de acordo com a tramitação legal esposada no Regimento Interno do Poder Legislativo - Câmara Municipal de Acará.

O feito veio internamento a discussão e deliberação interna.

Na oportunidade ocorreu o voto contrário do Ver Reginaldo Peniche com relação aos Subsídios dos Agentes Políticos, sem apresentar voto apartado. Mas a Comissão pela maioria decidiu pela aprovação do Projeto de Lei conforme o texto original, pela posição da CCJL.

Com relação ao debate pela Comissão da CEFFFO os votos ficaram assim. O Ver Reginaldo Peniche do Monte mantém sua posição de votar contra os Subsídios dos Agentes Políticos, sem apresentar voto apartado. O Ver. Walber Nogueira e Silva discute e vota a favor da demanda junto com o Ver. Anderson Clayton. Logo por maioria votam conforme o Projeto de Lei pelo texto original.

A matéria sob enfoque é de cunho Constitucional, isto é, encontra-se amparada nos termos do art. 29, V c.c os arts. 37, X e 39, §4º todos da Carta Magna, senão vejamos:

> "Art. 29. O Município, reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

> V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, X, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Indiasa



X – a remuneração dos servidores e o subsidio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municípios serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI;

Como se pode observar a matéria é de iniciativa privativa do Poder Legislativo apresentar, discutir e votar o ato fixador dos subsídios dos agentes políticos municipais, ou seja, é da alçada da Câmara Municipal de Acará este projeto de lei em questão para viger em 2021 até 2024. Logo, não há dúvida que a matéria é plena e viável no terreno constitucional. O que correspondendo a matéria aos termos da Constituição Federal esta CCJL opina favoravelmente a sua tramitação regular. E ao mesmo tempo o faz a CFFFO para parecer da matéria em igual teor.

As Comissões conjuntas observam que a matéria está regulamentada no art. 33, XXII da Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno em seu art. 27, §§ 1° , l e 2° , V;

"Art. 33. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

XXII — fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, observados os princípios da Constituição Federal;

"Art. 27. Omissis....

§ 1º. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, compete opinar sobre:

 I – O aspecto constitucional, legal, regimental ou sobre técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões, a respeito das quais concluirá por projeto, quando cabível.

§2º. À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização, Financeira e Orçamentária compete:

 V – emitir parecer quanto ao aspecto financeiro de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões, desde que influam na despesa pública ou no patrimônio do Município;

W .

Industrial



Ou seja, a Lei Orgânica Municipal de Acará e o Regimento Interno da Câmara estampam que é da competência desta CEFFFO opinar sobre todas as matérias que tenham enfoque de ordem financeira e influam na despesa pública que é o caso do ato fixador dos subsídios dos agentes políticos. Ao passo que a CCJL segue conforme ao entendimento esposado pela CEFFFO.

No caso, como a matéria tem amparo na Constituição Federal e a despesa pública preserva os princípios elencados de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, quando tem o Poder Legislativo a atribuição de fixar os subsídios dos agentes políticos municipais de Acará, mediante lei específica própria para o fim pretendido. E, havendo suporte econômico para que o ente público municipal contemple esta despesa pública, somos de parecer favorável a aprovação da matéria para que siga seus trâmites legais.

Assim, conjuntamente, a CCJL e CEFFFO a unanimidade e observando que a matéria tem amparo técnico legislativo e constitucional é pela discussão e aprovação da matéria, em 1º turno de votação regimental.

É o parecer sub censura. A fim de que o plenário discuta, e o aprove de acordo com o parecer conjunto sobre a matéria, em 2º turno de votação com redação final.

Acará, 18 de dezembro de 2020.

/er. Reginaldo Peniche do Monte

Presidente da CCJL/

Ver. Edinaldo Neves Silva

Membro da CCJL

Ver. Reginaldø Péniche do Monte

Presidente da CEFFFO

in specieno

Membro da CEFFFO

Ver. Walber Nogueira e Silva

Estado do Pará Câmara Municipal de Acará APROVADO EMEXTRA ORDINARIO PELAMAIORIA COM REDAÇÃO

er. Anderson Clayton A. Trindade Relator da CCJL Ad Hoc

Ver. Anderson Clayton A. Trindade Relator da CEFFFO Ad Hoc



MUNICIPIO DE ACARÁ ESTADO DO PARÁ CAMARA MUNICIPAL DO ACARÁ PODER LEGISLATIVO C NPJ/MF 04.362.646/0001-70 APROVADO

EM. PLENARIO PELA

MAIDRIA DOS VERELODES

PRESENTES

Em. 22 1 12 12020.

Aleion Rodnifum Bezen

DOO LEGIS! Presidente

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO 2020, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10hs minutos no Plenário "EDVARD MONTEIRO DA FONSECA" na Sede do Poder Legislativo Municipal- Câmara Municipal de Acará, situada na PA 252 km 01. O Presidente Interino vereador NELSON RODRIGUES BEZERRA (PSC), assumiu a Mesa Diretora juntamente com o 1º secretario vereador AGOSTINHO VIANA, e o 2º secretario vereador PAULO JORGE, convocando os vereadores tomarem seus assentos e efetuou a 1ª chamada regimental conforme a lista de presença. Havendo quórum o Presidente invocando o preceito regimental, declarou aberta a presente Reunião com a oração do "Pai Nosso" que é de praxe nesta Casa de Leis. Logo após deu início ao Horário destinado a 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA. Com leitura da ATA da 18ª reunião Ordinária do dia 11/12/2020 que após ser lida foi á discussão, deliberação, votação sendo aprovação pelos vereadores presentes. Na oportunidade o Presidente deu conhecimento que a LOA será objeto de reunião a posteriori, que nesta oportunidade será objeto de discussão e deliberação os Projetos de Leis que tratam dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, e de diárias do Poder Executivo. Na mesma oportunidade também irá a discussão e deliberação do Projeto de resolução que trata dos Subsídios dos Edis, para 2021 a 2024. Em seguida com pareceres conjuntos das CCJL e CEFFFO passaram a discutir internamente os feitos. Que após foi ao plenário em 1º turno, para leitura e discussão, que com relação ao Projeto de Lei nº 009/2020 que trata dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo(Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários), em plenário os Vereadores Reginaldo Peniche e Walber Nogueira fora contra. E os demais aprovaram por maioria o referido em 1º tumo. Com relação ao Projeto de Lei nº 008/2020 que trata da fixação de diárias para: Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, foram após lido, discutido aprovado por todos os presentes em plenário. E, com relação ao Projeto de Resolução nº 003/2020 que fixa os subsídios dos Edis, para viger em 2021 a 2024, após a leitura, e discussão foi aprovado por todos os presentes, em 1º turno de votação. Com a lavratura da presente Ata que após ser lida e aprovada pelo Plenário, vai assinada por (SOCORRO DE NAZARÉ DE S. ALMEIDA) secretária legislativa e pelos Membros da Mesa. Plenário "EDVARD MONTEIRO DA FONSECA." Em onze de dezembro do ano de dois mil e vinte. Aprovada em, 22/12/2020

Vereador Nelson Rodrigues Bezerra

Ver. José Agostinho V. Rodrigues. Ver. Pau

Secretário

Ver. Paulo Jorge Rocha do Carmo.

2º Secretário.



MUNICIPIO DE ACARÁ ESTADO DO PARÁ CAMARA MUNICIPAL DO ACARÁ PODER LEGISLATIVO C NPJ/MF 04.362.646/0001-70

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDIÁRIA, DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2020, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 13: 16hs minutos no Plenário "EDVARD MONTEIRO DA FONSECA" na Sede do Poder Legislativo Municipal- Câmara Municipal de Acará, situada na PA 252 km 01. O Presidente Interino vereador NELSON RODRIGUES BEZERRA (PSC), assumiu a Mesa Diretora juntamente com o 1º secretario vereador AGOSTINHO VIANA, e o 2º secretario vereador PAULO JORGE. Neste momento os Vereadores presentes em comum acordo decidiram com a Presidência propor a reunião extraordinária para discutir em 2º turno de votação com redação final, os Projetos de Leis: Projeto de Lei nº 009/2020 que trata dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários), em plenário os Vereadores Reginaldo Peniche e Walber Nogueira fora contra. E os demais aprovaram por maioria os referidos em 2º turno com redação final. Com relação ao Projeto de Lei nº 008/2020 que trata da fixação de diárias para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários leram, discutiram e votaram com todos os presentes, sem reparo no texto e no conteúdo em 2º turno com redação final. Ao mesmo tempo fora a discussão e deliberação o Projeto de Resolução nº 003/2020 que fixa os subsídios dos Edis, para viger em 2021 a 2024, após a leitura, e discussão foi aprovado por todos os presentes, em 2º turno de votação com redação final. Nada mais havendo foi encerrada a presente reunião extraordinária. Antes do encerramento o Presidente os Vereadores presentes novamente decidiram em comum acordo que diante do fato de não ter havido o 2º de votação da LOA, ficou em acordo que este 2º turno se realizará dia 22/12/2020, as 09h. Com a lavratura da presente Ata que após ser lida e aprovada pelo Plenário, vai assinada por mim (1) (SOCORRO DE NAZARÉ DE S. ALMEIDA), secretária legislativa e pelos Membros da Mesa. Plenário "EDVARD MONTEIRO DA FONSECA." Em onze de dezembro do ano de dois mil e vinte. Aprovada em, ... 201. 2030 .

Vereador Nelson Rodrigues Bezerra

Presidente da GMA.

Ver. José Agostimho V. Rodrigues.

1º Secretário

Ver. Paulo Jorge Rocha do Carmo. 2º Secretário.

Estado do Pará
Câmara Municipal de Acará
APROVADO
Em, PENARIO PELA
MAIORIA DOS VEREADORES
PRESENTES
Em, 22 1 2020
Nellon Rodnificas Bezerra
Presidentes



Parecer nº 001/2021

Assunto: abordagem de tramitação, encaminhamento e procedimentos, nos autos do Projeto de Lei nº 009/2020: "Dispõe sobre a fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários para a legislatura 2021-2024"

Interessado: Presidente da Câmara e Mesa Diretora

Aos 20/01/2021 foi encaminhado Of.Cir. nº 014/2021, da parte do Gab. Da Presidência da Câmara de Acará para oferecermos parecer jurídico quanto aos termos vinculados ao mencionado Projeto de Lei.

A Secretaria Legislativa da Câmara de Acará fez encaminhamento de todos os trâmites ocorridos nos autos do Projeto de Lei em comento, sejam eles: minuta do Projeto de Lei, lista de Vereadores presentes a reunião ordinária e extraordinária, atas das reuniões realizadas no plenário da Câmara de Acará, e oficio encaminha ao Poder Executivo para o fim de posicionamento de sanção ou veto.

Consta que o Poder Executivo ao receber comunicado oficial, em 22/12/2020, através do oficio nº 222/2020 - GABINETE enviado e protocolou veto integral.

Segue constante documentos hábeis (ata da reunião extraordinária de 29/12/2020, lista de presença do Edis), que no dia 29/12/2020 a Câmara de Acará em reunião extraordinária rejeitou/derrubou o veto total ao Projeto de Lei em questão. Mediante ofício nº 020/2019/Gab.Presid. (2019-2020), datado de 29 de dezembro de 2020 registrando o ocorrido. Observa-se que no bojo do ofício há um recibo de punho datado de 29/12/2020 não se distingue a quem pode ser atribuído, nem a que órgão responsável o exarou.

Consta que a atual Presidência, em data de 15/01/2021(sexta-feira), mediante Of. Nº 013/2021Gab. Da Presid.(2021-2022), datado de 15/01/2021 fez oficialmente ciente o Chefe do Poder Executivo Sr. Pedro Paulo Gouvêa Moraes, e ao Procurador Geral do Município de Acará Of. Nº 012/2021 da mesma procedência, quanto ao procedimento a ser adotado relativo ao Projeto de Lei por parte do Poder Executivo.

Assim na data 20/01/2021 fomos instados a manifestação sobre o tema.

É a síntese a relatar.

I – DO MÉRITO DA ANÁLISE.

Cabe inicialmente salientar que o Projeto de Lei que fixa os Subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal de Acará é de iniciativa do Poder Legislativo-Câmara de Acará, como estatuí os arts. 29, V, 37, X e 39 § 4º da Constituição da República

"Art. 29. O Município, reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta

D-



Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, X, 39, §4°, 150, II, 153, III, e 153, §2°, I;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X-a remuneração dos servidores e o subsidio de que trata o $\S4^o$ do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4°. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municípios serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI;

Na Lei Orgânica Municipal consta no art. 33, XXII c.c o art. 49, II:

"Art. 33. Compete privativamente à Câmara dentre outras atribuições:

XXII – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados os princípios da Constituição Federal."

"Art. 49. É da competência da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

II – a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais."

A luz dos documentos anexos, mensagem de justificação e texto do Projeto de Lei nº 009/2020 protocolado em 15/12/2020, que fixa os Subsídios dos Agentes Políticos de Acará – Poder Executivo, protocolado e com origem na Câmara de Acará. Encontra-se, portanto em conformidade com a Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal. Não padecendo de nenhum vício de iniciativa.

Wz.



Quanto a reunião Ordinária e Extraordinária que fora realizada em 18/12/2020, pela Câmara de Acará, tendo nestas sido aprovado o mencionado Projeto de Lei, conforme parecer sobre a matéria, a ata anexa e carimbo oficial da Secretaria Legislativa do Poder Legislativo — Câmara de Acará. É de se observar que nesta data fora votado em 2º Turno de Votação a LOA, para viger no exercício de 2021. Daí que a partir da votação do 2º turno de votação da LOA, encerrar-se-á o 2º período da sessão legislativa de 2020. Tal fato é previsto no art. 16 "caput" da Lei Orgânica Municipal, vide.

"Art. 16. A sessão legislativa não será interrompida em 30 de junho sem a aprovação da LDO e nem em 15 de dezembro sem a aprovação da Lei Orçamentária,"

Assim reunião ordinária ser sucedida de reunião extraordinária, como foi o caso acima é plenamente possível, ante aos fatos relevantes a ser discutido e votado e na ocasião como bem diz o Projeto de Lei em destaque, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder executivo para o quadriênio de 2021 a 2024.

Veja que o 1º turno da Votação do Projeto de Lei nº 009/2020 que versa sobre o ato fixador dos membros do Poder Executivo foi discutido e aprovado 19ª reunião ordinária, de 18/12/2020. E o 2º turno de votação sobre este Projeto de Lei se deu na 1ª Reunião Extraordinária realizada na sequência, em 18/12/2020, conforme consta em ata registrado o histórico dos fatos.

Neste trâmite a reunião extraordinária de discussão e votação do 2º turno sobre o Projeto de Lei acima se deu porque o Presidente da Câmara de Acará Ver. Nelson Rodrigues Bezerra convocou q reunião extraordinária, conforme os termos do art. 14 § 3º estando portanto de acordo com as suas atribuições. Veja a descrição abaixo.

"Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro."

§ 3°. A convocação para sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

II - Pelo Presidente da Câmara..."

Consequente, os trâmites legislativos e conforme a Lei Orgânica de Acará, não houve nenhuma violação instrumental sobre os procedimentos adotados.

Pois bem!! Enviado o Projeto de Lei nº 009/2020 a Chefa do Poder Executivo, eis que o mesmo fora enviado aos procedimentos de remessa ao Poder Executivo para os devidos fins de sancionar ou vetar, porém retornou com o veto total ao mencionado Projeto de Lei, vide o que diz a Lei Orgânica Municipal.

"Art., 51. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito para a sanção, dentro de três dias;

Di-



§ 1°. O Prefeito, considerando o projeto de lei no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetolo-á total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento."

Neste prisma a Presidência da Câmara de Acará ao recepcionar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 009/2020 convocou os Edis para na 2ª reunião extraordinária a ser realizada em 29/12/2020, a fim de que fosse o veto total deliberado pelo plenário, a teor do art. 51 §4º da Lei Orgânica Municipal.

"art. 51 omissis.....

§ 4°. A apreciação do veto será dentro de 30 dias, a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto."

Realizada a reunião extraordinária de 29/12/2020, o resultado da apreciação/deliberação do veto total pelo Poder Executivo fora pela rejeição/derrubada do veto por 8(votos) vs 01(um), conforme consta da ata da mencionada reunião sobredita.

De imediato a Secretaria Legislativa enviou fisicamente o Ofício nº 020/2019.Gab. Presid.(2019-2020) datado de 29/12/2020 noticiando que o veto total ao Projeto de Lei nº 009/2020 fora rejeitado/derrubado. Consta que fora recebido sem as devidas formalidades a que deve gozar os atos administrativos, a tal ponto que a assinatura a punho não aponta que é sua responsável, sendo temerário qualquer ilação plausível para efeito processual legislativo, como a ciência dos fatos.

Ora, diante do ocorrido, não causa censura que a atual Presidência usando do princípio da autotutela consagrado pelas súmulas 346 e 473 do STF, vide-as:

Súmula: 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Torne sem efeito algum, isto é, reveja os atos emanados, anulando-os, quanto ao recebimento dos termos do ofício nº 020/2019.Gab. Presid.(2019-2020) datado de 29/12/2020, provavelmente por alguém do Poder Executivo(gestão 2020). E, como tal fosse enviado ofício nº 013/2021Gab. Da Presid.(2021-2022), datado de 15/01/2021 oficialmente, para tornar ciente o Chefe do Poder Executivo Sr. Pedro Paulo Gouvêa Moraes quanto ao procedimento a ser adotado relativo ao Projeto de Lei nº 009/2020, que trata sobre os subsídios dos agentes políticos (2021-2024)..

f)-.



Inexiste vício ou ilegalidade neste ato exarado pela Presidente da Câmara de Acará acima exposto que é oficiar o Poder Executivo, visto que a Administração Pública se desemprenha por vários princípios cardeais, no caso o princípio da impessoalidade se ergue no presente caso, vide o que consta da Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Para subsidiar este entendimento vejamos o que diz a doutrina pátria sobre o princípio da impessoalidade:

"A impessoalidade restará como o princípio que impõe à Administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para a satisfação do bem comum; o dever de imparcialidade do administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a Administração, e, inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência." (ÁVILA, Ana Paula Oliveira. O Principio da Impessoalidade da Administração: Para uma Administração Imparcial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 210 p).

Logo, os cuidados da gestão 2021-2022 da Câmara de Acará de melhor clarear e impulsionar os atos administrativos estão ao par do melhor direito positivado. Portanto, incensurável. Além do que não esqueçamos que a Administração Pública deve prezar também pelo princípio da continuidade dos serviços públicos. Vejamos o que diz a doutrina pátrio sobre este Princípio:

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da continuidade do serviço público significa: "a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido". Para esse jurista trata-se de "um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa" que, por sua vez deriva do princípio fundamental da "indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos". (In. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Sh. 02



Assim por estes princípios da administração pública a gestão tem que dar continuidade dos serviços públicos, independente de quem foram ou são seus gestores. Tudo em benefício do povo.

Assim a adoção das medidas subsequentes aos termos do oficio nº 012/2021. Gab. Presid. (2021-2022) e o de nº 013/2021. Gab. Presid. (2021-2022), ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Município de Acará, e ao Exmo. Sr, Prefeito Municipal de Acará deve ser aguardado resposta de 48hs. E, em caso de não haver sanção ao Projeto de Lei nº 009/2020. Dever-se-á observar as providências a serem tomadas pela Presidência da Câmara de Acará, conforme os termos do art. 51 §§ 5º e 7º, da Lei Orgânica Municipal:

"art. 51...omissis...

§ 5°. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7°. A não promulgação da Lei em 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3° e 5°, o presidente da câmara o fará observado do § 3°."

Logo, ultrapassadas as 48 hs úteis, do recebimento expresso da comunicação oficial sobre a rejeição do veto, isto é, após 20/01/2020. Havendo silêncio por parte do Prefeito não o sancionando, dar-se-á o ato promulgatório pela Chefa do Poder Legislativo — Câmara de Acará. A luz da Lei Orgânica e do Regimento Interno, que espelham a Carta Magna.

Logo, não há nenhum impedimento ou censura a Promulgação da Lei pela Câmara de Acará, na dicção legal, constitucional e legitima do termo, uma vez que previsto na Lei Orgânica Municipal e legislações esparsas.

Com relação a promulgação da Lei pelo Poder Legislativo, a doutrina brasileira é muito tranquila e aquilata o assunto sobre sua possibilidade, vide doutrina abaixo que admita esta hipótese:

"... Como visto antes, a deferência ao Chefe de Estado e a normalidade do processo de promulgação, cujo ato formal a ele deve caber, determinam que o Presidente da República deva exercitá-lo, no caso de não haver vetado total ou parcialmente, e também se o veto houver sido rejeitado. Neste caso, deve ele proceder à promulgação no prazo indicado, sob pena de deverem fazê-lo os agentes indicados neste parágrafo, e segundo idênticos prazos, sucessivos." (Comentário à Constituição Federal de 1988, Coordenadores: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra, Rio de Janeiro, Editora Forense, p. 1.042/1.043)

Portanto, plenamente possível no direito administrativo e no processo legislativo pátrio que em caso de rejeição do veto pelo Poder Legislativo, seja a Lei sancionada. E se houver silêncio de quem deveria sancionar. Pela linha de

D=



sucessão é convocado a Câmara de Acará para promulgar a Lei em destaque, como é o caso presente.

Cumpre esclarecer com limpidez o que diz a jurisprudência do STF sobre veto total, ou parcial e suas consequências, para sanção ou promulgação da Lei. Em conclusão, o que deve ser sancionado para a sua vigência, vejamos o julgado pátrio, que bem explica a matéria:

"PROCESSO LEGISLATIVO – VETO – SANÇÃO DA PARTE SUBSISTENTE – IMPOSSIBILIDADE DECLARADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – INCIDENTE – ALCANCE – JULGAMENTO DE FUNDO – IMPOSSIBILIDADE.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 706.103/MG, da relatoria do ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 7 de setembro de 2012.

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.506040-6/000 para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.691/07, do Município de Lagoa Santa, em virtude da não observância das regras relativas ao processo legislativo previstas no Diploma Maior e na Constituição estadual. Assentou a impossibilidade de prefeito promulgar a parte sancionada de projeto de lei sem aguardar a manifestação do Poder Legislativo acerca da manutenção ou rejeição do veto. Consignou que, após a rejeição do veto pela Câmara Municipal e a restauração dos dispositivos correspondentes, o ato normativo deveria ter sido promulgado integralmente. Acrescentou que, embora haja ocorrido a promulgação dos artigos objeto da sanção parcial, o mesmo não aconteceu em relação ao restante do texto, cujo veto foi rejeitado pela aludida Casa Legislativa.

Os embargos declaratórios interpostos foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente argui a ofensa aos artigos 66, parágrafos 2º, 5º e 7º, e 125, § 2º, da Carta da República. Aponta a falta de interesse de agir da Câmara Municipal de Lagoa Santa relativamente ao ajuizamento da demanda, decorrente de omissão legislativa, porquanto poderia ter promulgado a parte controvertida após a derrubada do veto. Ressalta inexistir prazo para essa conduta, motivo pelo qual estaria inacabado o processo legislativo e, consequentemente, seria inviável o questionamento da lei por meio da via da ação direta de inconstitucionalidade. Assinala ter o Supremo, no Recurso Extraordinário nº 85.950/RS, concluído pela possibilidade de sanção e promulgação imediata da parte não vetada do projeto de lei. Aduz a inviabilidade de

Ø:-



controle concentrado da lei em debate, haja vista tratar-se de norma de efeitos concretos já exauridos no tempo, mediante a qual se autorizou o Poder Executivo a obter financiamento perante a Caixa Econômica Federal, objetivando a execução de obras de esgoto sanitário no Município, estando estas finalizadas. Defende, sucessivamente, a necessidade de atribuir-se eficácia não retroativa à decisão proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de afronta à proteção conferida ao ato jurídico perfeito, bem como aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista econômico e jurídico, por versar assunto passível de reprodução em todos os entes federativos.

A recorrida, nas contrarrazões, salienta ter o atual Vice-Presidente da Câmara de Vereadores promulgado e publicado a parte do texto rejeitada pelo Chefe do Poder Executivo, ante a derrubada do veto. Diz da reparação, portanto, do vício evocado para a declaração de inconstitucionalidade pretendida.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do ministro Luiz Fux:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI. VETO PARCIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PUBLICAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO VETO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NOVA PUBLICAÇÃO. CONCLUSÃO DO POROCESSO LEGISLATIVO. INTEGRAÇÃO DOS TEXTOS. ÚNICA LEI. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.691/2007. O acórdão restou assim ementado (fl. 187):

LEI MUNICIPAL VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀQUELE QUE FOI EFETIVAMENTE APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Na origem, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG propôs ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.691/2007, uma vez que padece de vício, por violação do processo legislativo previsto na Constituição Estadual, norma de repetição obrigatória em relação à Constituição Federal.

D=.



A ação foi julgada procedente pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não poderia o Chefe do Poder Executivo promulgar e publicar somente a parte do texto legal que não sofrera veto. Isso porque o veto foi derrubado pela Câmara Municipal, restaurando-se os dispositivos negados pelo Prefeito. Entendeu, a Corte de origem, que houve inovação do processo legislativo, pois com a rejeição do veto, a Lei contestada deveria ter sido publicada em sua integralidade, consoante ementa mencionada.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 190):

Na hipótese em apreciação, pelo que restou provado nos autos, apesar de ter sido publicada a parte do texto legal não vetada, nem o Chefe do Poder Executivo, nem o presidente e o vice-presidente do Poder Legislativo promulgaram a parte cujo veto foi rejeitado pelos representantes do povo.

Consoante o parecer da douta Procuradora de Justiça, às fls. 180, verbis: Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que, ao inovar o processo legislativo insculpido nas Constituições Federal e Estadual, não promulgando a parte cujo veto foi rejeitado, legislativo municipal incidiu em flagrante inconstitucionalidade, haja vista se aquele de observância obrigatória para as demais entidades federadas, incluindo-se, por óbvio, os municípios.

Ademais, impõe-se a restauração dos dispositivos legais vetados, bem como dos demais artigos da lei em epígrafe, uma vez que a rejeição do veto alterou, em sua substância, o sentido da lei municipal em causa.

Opostos embargos de declaração (fls. 208/230), restaram rejeitados (fls. 261/265).

Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente aponta violação ao artigos 66, §§ 2°, 5° e 7°, e 125, § 2°, da Constituição Federal, sustentando tratar-se de norma de efeito concreto, cujos efeitos já se exauriram. Defendeu a possibilidade da lei viger somente com a parte incontroversa, consoante a permissão constitucional do veto parcial.

Por fim, assevera a falta de interesse de agir da ora recorrida por inércia legislativa. Aduz que, conforme previsão na Carta Magna, poderia a própria Câmara Municipal, pelo seu Presidente ou vice-presidente, promulgar a parte controvertida, após a derrubada do veto do Prefeito, enfatizando que não há prazo para essa promulgação e que, por esse motivo, está inacabado o processo legislativo.

Em contrarrazões, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG informa que o atual vice-presidente da Câmara Municipal, em 15/03/2012, promulgou e publicou a parte do texto vetada pelo Chefe do Executivo, pois rejeitado o veto pelo legislativo.

Entende, assim, inexistente o vício no ato do Prefeito consistente em publicar parte da norma que não sofrera o veto, porquanto o texto inserido na nova publicação integra a mesma lei anteriormente publicada. Por fim, ressalta que o procedimento foi feito consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.





A vexata quaestio, desta feita, cinge-se à possibilidade do Chefe do Poder Executivo promulgar a parte do projeto que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou rejeição do veto.

Por oportuno, registro que a controvérsia posta nos autos é matéria pacificada na renomada doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Paulo Bonavides e Paulo Napoleão Nogueira da Silva, respectivamente:

O veto, em nosso Direito, é suspensivo ou superável. Não é ele um ato de deliberação negativa, do qual resulta a rejeição definitiva do projeto, consequência do chamado veto absoluto, mas é ato de recusa, do qual resulta o reexame do projeto pelo próprio Legislativo, que poderá superálo por maioria qualificada.

Seu efeito, pois, não é suspender a entrada em vigor da lei já que não é, ainda, lei o ato que sofre o veto -, mas alongar o processo legislativo, impondo a reapreciação do projeto pelo Congresso, à luz das razões da discordância presidencial.

 (\ldots)

A imediata entrada em vigor da parte não vetada, que é possível no Direito brasileiro, apresenta vantagens mas também desvantagens graves. Sem dúvida, é vantajoso que as disposições estabelecidas pelo Congresso e aprovadas pelo Presidente possam desde logo ser aplicadas. Todavia, se superado o veto, ocorre o inconveniente tantas vezes sentido entre nós de uma mesma lei ter vigorado com um texto (o da publicação sem a parte vetada, até a publicação do texto com a parte que fora vetada incluída) e passar a vigorar com outro texto. Esse inconveniente tem até provocado a prática esdrúxula de a parte vetada ser publicada com outro número, como se fosse outra lei. Dessa situação (em vigor a parte não vetada, pendente a parte vetada) resulta sempre incerteza sobre o alcance e o verdadeiro sentido da lei, o que redunda necessariamente em insegurança jurídica. (Do Processo Legislativo, 4ª Edição atualizada, São Paulo, Editora Saraiva, 2001, p. 222/24).

Uma vez rejeitado o veto, o envio do projeto para promulgação ao Presidente da República é uma mera deferência para com o Chefe do Estado, inclusive tendo em vista o disposto pelo artigo 84, IV: não pode este recusá-lo, porém, sob pena de o ato ser praticado com base nos parágrafos 3° e 7°.

 (\ldots)

Como visto antes, a deferência ao Chefe de Estado e a normalidade do processo de promulgação, cujo ato formal a ele deve caber, determinam que o Presidente da República deva exercitá-lo, no caso de não haver vetado total ou parcialmente, e também se o veto houver sido rejeitado. Neste caso, deve ele proceder à promulgação no prazo indicado, sob pena de deverem fazê-lo os agentes indicados neste parágrafo, e segundo idênticos prazos, sucessivos. (Comentário à Constituição Federal de 1988, Coordenadores: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra, Rio de Janeiro, Editora Forense, p. 1.042/1.043)

Ademais, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, momento em que entendeu pela possibilidade de o texto não

The .03



vetado ser sancionado e promulgado imediatamente. Concluiu, ainda, que recusado o veto, deverá ser promulgada e publicada essa parte, antes vetada, para fins de conclusão do processo legislativo. Por fim, asseverou que, após repelido o veto, o texto publicado é parte integrante da lei proveniente de idêntico projeto. Nesse sentido, o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (RE nº 85.950/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 26/11/1976).

Por oportuno, colhe-se do voto do Ministro Relator Moreira Alves, na ocasião do julgamento:

De acordo com o sistema constitucional brasileiro, quando há veto parcial, a parte da lei que não foi vetada, mas sancionada e promulgada, deve ser publicada para, conforme o caso, entrar em vigor na data da publicação ou em outra data fixada em seu texto, ou ainda se ele é omisso a respeito, depois de decorrido o período de vacatio (...) No tocante, porém à parte vetada, o projeto não se transformou em lei, e se o veto for rejeitado, é necessário, para que se conclua o processo legislativo quanto a essa parte, que seja ela promulgada e publicada, para que se transforme em lei e possa ser eficaz. (...) a parte vetada, que em razão dessa rejeição, ao ser promulgada e publicada, se integra na mesma lei que decorreu da parte não vetada do mesmo projeto, passando a participar dele com o um todo único, sem efeito, porém, retroativo.

Tenho, pois, que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista político e jurídico, pois alcança todo o ordenamento jurídico, uma vez que os Estados e Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral para confirmar a mencionada jurisprudência e dar provimento ao recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade da Lei nº 2.691/2007 do Município de Lagoa Santa/MG.

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente





Destaco constar da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

2. Inicialmente, atentem para o fato de estar-se em fase de estrito incidente considerada a repercussão geral. Descabe a acumulação: a um só tempo, proceder-se à análise relativa ao instituto e julgar-se o recurso extraordinário. Este último fenômeno é incompatível com o denominado Plenário Virtual, devendo ocorrer mediante sessão pública do Colegiado, ensejando-se às partes a sustentação da tribuna e aos integrantes do Tribunal a discussão do tema, com troca de ideias.

No mais, a matéria reclama a manifestação do Supremo quanto aos parâmetros do processo legislativo. Cumpre dizer da possibilidade, ou não, de o Chefe do Poder Executivo sancionar a parte do projeto que sobeja presente o veto parcial.

- 3. Admito configurada a repercussão geral, deixando, ante a clara impropriedade, de pronunciar-me sobre a controvérsia de fundo.
 - 4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
 - 5. Publiquem.

Brasília – residência –, 26 de setembro de 2012, às 10h10. Ministro MARCO AURÉLIO".

Logo, claramente se vê que ao longo do voto condutor do RE que se a matéria, no caso o Projeto de Lei submetido a sanção do Executivo receber veto total ou parcial é encaminhado a Câmara de Acará = Poder Legislativo. E, aquele veto vir a ser rejeitado/derrubado pelo Poder Legislativo-Câmara de Acará, dever-se-á ser sancionado a Lei para viger. Em caso de silêncio do Alcaide para sancioná-lo, avoca-se a prerrogativa da promulgação da Lei por parte da Câmara de Acará. É o que consta do vernáculo legislativo que é a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara, com ênfase ao comando Constitucional.

 $\acute{\rm E}$ o caso, sob o manto da legalidade, impessoalidade e continuidade dos serviços públicos, que deve ser executado os atos administrativos públicos, pela Câmara de Acará.

III - CONCLUSÃO.

Deve, portanto, a Câmara de Acará a luz das legislações expostas, doutrina pátria, julgados do STF **promulgar a Lei** em comento, baixar ato promulgatório consentâneo, para que se alcance seus efeitos desejados ao Município de Acará, como bem consta dos autos do Projeto de Lei nº 009/2020.

É o parecer. Sub censura!

SMJ

Acará, 20 de janeiro de 2021.

Joñilo Gonçalves Leite Assessor Jurídico da Câmara de Acará

M- ,

Nesta data faço conclusor o presente feito do Projeto de hei nº 009 /2020.
Para as devidas providencias.
Acará, 21 de gameiro de 2025.
Socopro de V.S. Sheida.



MUNICIPIO DE ACARÁ
ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 04.362.646/0001-70

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 009/2020: "Dispõe a fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para a legislatura 2021-2024."

Esta Presidência ao tomar conhecimento dos fatos determinou a Secretaria Legislativa que fosse os autos devidamente organizados, para o fim de solucionar quanto a Sanção do mencionado Projeto de Lei acima.

De imediato se socorreu esta Presidência da Câmara de Acará, gestão 2021-2022 do parecer jurídico para que se pudesse tomar uma decisão em cima da legislação sobre a matéria.

Consta do Parecer jurídico nestes autos que há possibilidade de a Câmara de Acará promulgar a Lei sobre o fato objeto do Projeto de Lei acima.

Portanto, com base no parecer jurídico acima, em verificando que a Lei Orgânica Municipal de Acará estatui no art. 51§ 7º que deverá a Câmara de Acará efetuar a promulgação da Lei seguido de ato promulgatório em consequência.

Logo determino que a Secretaria Legislativa promova os atos administrativos necessários aos fins destes autos.

Cumpra-se, comunique-se como de praxe.

Acará, 21 de janeiro de 2021

Vereadora Clándia Maria Cameiro Mota da Silva Presidente da Câmara de Acará – Gestão 2021